



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.559, DE 2021

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Modifica o art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, que dispõe sobre o reconhecimento de pessoas e coisas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7213/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Modifica o art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, que dispõe sobre o reconhecimento de pessoas e coisas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei se destina modificar o art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, que dispõe sobre o reconhecimento de pessoas e coisas.

Art. 2º Renumerar-se o Parágrafo único para §1º do art. 226, acrescentando os §2º e §3º, ao Decreto-Lei nº 3.689, DE 1941 – Código de Processo Penal, passando a vigorar com a seguinte redação:

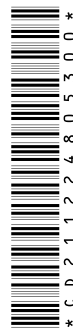
“Art. 226.....

§2º Em sendo o reconhecimento de pessoas precedido por reconhecimento fotográfico, no âmbito da investigação criminal, deverão ser observadas pela autoridade policial os seguintes procedimentos:

- a) a juntada de todas as imagens que foram exibidas no ato de reconhecimento;
- b) informar a fonte de obtenção das imagens exibidas;
- c) promover um alinhamento fotográfico sem destaque de quaisquer das imagens exibidas;
- d) exibir, preferencialmente, imagens de corpo inteiro;

§3º É vedada a decretação de prisão cautelar ou condenação nos casos em que o reconhecimento fotográfico for a única prova da autoria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Forçoso é reconhecer que, o reconhecimento de pessoas no âmbito criminal, visto como única fonte prova fundamentada somente na memória humana, é falho, por conseguinte, se faz necessário que se demande a produção de outras provas para a prisão e/ou condenação, sob pena da existência da dúvida razoável quanto à autoria delitiva.

Nesse sentido, a presente iniciativa visa trazer um regular protocolo para a realização do reconhecimento de pessoas, para que deixe de ser uma fonte inesgotável de erros judiciários e injustiças, se faz necessário incluir critérios rigorosos no âmbito da investigação criminal.

Diante do exposto, é importante analisar que essa discussão vai além de uma discussão jurídica, visto também como multidisciplinar, principalmente para se obter a fidelidade da prova.

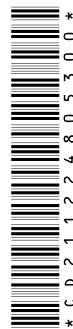
Assim, tendo em vista aperfeiçoar a legislação, apresentamos a presente proposição, para a qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211224805300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII
DA PROVA

CAPÍTULO VII
DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

FIM DO DOCUMENTO